



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

1110050

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, _____/2022.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a aquisição e fornecimento de equipamentos par atender ao termo cooperação Mútua SSP/SE nº 42/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Município de Itabaiana/SE, não adquirido no pregão 063/2021, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital, com valor médio total orçado, estimadamente, em R\$ 23.576,44 (Vinte e três mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) mediante as considerações a seguir:

Da análise acurada do Termo de cooperação, acima epigrafado, vê-se que o município deve adquirir os equipamentos de que se presta a presente a avença, em especial ao que resai dos seguintes termos:

“II – DA PREFEITURA DE ITABAIANA

[...]

- g) Disponibilizar equipamentos de uso na Academia de Polícia Civil descritos no anexo 01 da Planilha de Equipamentos;
- h) Disponibilizar os insumos necessários para realização do curso, descritos no anexo 02 da planilha de Relação de Insumos;”

Em que pese não ser o escopo basilar central do presente certame, reputamos a competência da presente secretaria em prover segurança pública, pois tal indigitação é coloraria, bem como já fora suscitada preteritamente quando da celebração do Termo suso aludido, em especial no arrimado em:



0800

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“- considerando que interessa a toda a sociedade a diminuição dos índices de violência em cada município no Estado de Sergipe;

- considerando que a segurança pública é direito social assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 6º;

- considerando a importância da participação de todos para o alcance de uma sociedade mais justa e segura;

- considerando que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade todos e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Constituição Federal, art 144);

- considerando que é dever do Poder Público em todas as esferas de atuação a conservação do patrimônio público (Constituição Federal, art. 23, inciso I);

- considerando que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA é o órgão a quem incumbe, por meio da política Civil e Militar, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares e a realização do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

- considerando que os Municípios possuem entre suas atribuições o dever de capacitar as Guarda Municipais, de acordo com a matriz curricular compatível com suas atividades;

- considerando, finalmente, que os órgãos do sistema de segurança pública estadual devem atuar de forma integrada e consentânea com os interesses dos cidadãos de cada município onde se inserem, possibilitando a participação popular na definição de prioridades, de acordo com a legislação vigente; têm, como fato justo e acertado, as obrigações e compromissos recíprocos que ora assumem nos termos das cláusulas e condições seguintes:”

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se dê de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. Os equipamentos da presente avença são, hialinamente, itens indispensáveis para a segurança pública, em especial por figurar como itens básicos para o fim almejado.

Nesse diapasão, vê-se que os munícipes não podem e nem devem padecer de meios básicos atinentes a realização da segurança pública, fazendo-se necessário que esta urbe locuplete tal carência.



0061

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Nessa acepção, reputamos que a pretensão desta secretaria pela aquisição de insumos atinentes a Guarda Municipal é impoluta e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo a promova, tal alvitre é velado pelo mormente da interpretação sistemática ao insculpido no inc. I do art. 38 c/c inc. II do art. 40, ambos, da Lei Municipal nº 09 de 25 de novembro de 2009, ei-los:

“Art. 38 São atribuições da Secretaria das Relações Institucionais e da Segurança Pública:

I – prestar assistência ao Chefe do Executivo em suas relações político-administrativas com os municípes, com os órgãos e entidades públicas e privadas e com as entidades da sociedade civil, tais como associações, sindicatos, clubes, partidos políticos e movimentos organizados; [...]”

“Art. 40 Serão, se e quando instituídas, entidades vinculadas à SERIS: [...]

II – Guarda Municipal.”

atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.



11/06

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua “bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.”

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei n° 8.666/93, *in verbis*.³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal n° 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



0063

①

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 03 de janeiro de 2022.


DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA
Comandante da Guarda Municipal